



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Comarca de Rio Verde-GO - 3<sup>a</sup> Vara Cível

---

**Protocolo Numero: 5002759-89.2026.8.09.0137**

**Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível**

**Parte Autora:** \_\_\_\_\_

**Parte Requerida: Banco Do Brasil**

---

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao seu cumprimento, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

---

**DECISÃO**

1. **RECEBO** a presente demanda, uma vez que atendidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO RURAL c/c REPACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ contra **BANCO DO BRASIL S.A.**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora relata ser produtora rural e ter firmado operações de crédito para custeio agrícola. Sustenta que, em virtude de intempéries climáticas e dificuldades mercadológicas que resultaram em frustração de safra e queda de receitas, viu-se impossibilitada de honrar o cronograma original de pagamento. Invocou o direito ao alongamento da dívida com base no Manual de Crédito Rural e na Súmula 298 do STJ, afirmando ter realizado pedido administrativo prévio, o qual não foi atendido nos moldes legais. Requereu: (i) o parcelamento das custas processuais; (ii) a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos, impedir a negativação de seus nomes e manter a posse dos bens garantidores; e (iii) no mérito, a prorrogação compulsória da dívida e revisão de encargos.

Houve o pagamento das custas processuais (mov. 1).

**É o relatório. Decido.**

2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia versa sobre alongamento/prorrogação de dívida vinculada a crédito rural.

A Súmula 298 do STJ estabelece que o alongamento da dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, configurando direito do devedor, desde que atendidos os pressupostos normativos aplicáveis.

Em cognição sumária, observa-se que a parte autora instruiu a inicial com documentação que, em princípio, aponta: (a) ocorrência de evento(s) adverso(s) com reflexos na produção/receita; (b) comprometimento da capacidade de pagamento; e (c) tentativa de encaminhamento administrativo de renegociação/alongamento, em momento anterior à consolidação do inadimplemento, circunstâncias que, em tese, se amoldam às balizas do Manual de Crédito Rural invocado.

O perigo de dano mostra-se evidenciado pela potencial restrição creditícia associada ao inadimplemento, apta a comprometer a continuidade da atividade produtiva rural, com impactos econômicos imediatos e risco de agravamento do prejuízo, além de possível efeito multiplicador em cadeias de custeio e safra.

Sem prejuízo da plausibilidade inicial do direito invocado, a jurisprudência recomenda prudência na concessão de tutela para obstar restrições creditícias, notadamente quando ainda pendente a definição do *quantum* controvérsio e eventual parcela incontroversa. Assim, a medida de abstenção/retificação de registros será deferida de modo condicionado, como forma de equilibrar a tutela do resultado útil do processo com a prevenção de risco reverso.

2.1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, **nos termos abaixo**, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo (CPC, art. 296), para determinar que a instituição financeira ré:

**a)** **SUSPENDA** a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos relacionados às operações/contratos de crédito rural discutidos nestes autos, mantendo-se a suspensão até ulterior deliberação ou julgamento do pedido de urgência em cognição exauriente, vedada a adoção de medidas de cobrança coercitiva com base exclusivamente na mora relativa a tais contratos, enquanto vigente esta decisão;

**b)** quanto à restrição creditícia (SPC/SERASA) e ao SCR/Bacen, **DETERMINO, CONDICIONADAMENTE**, que o réu:

**b.1)** **abstenha-se** de promover nova inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes e de realizar/agravar lançamentos negativos no SCR decorrentes exclusivamente dos contratos discutidos nestes autos; e, se já houver restrição/lançamento negativo relativo a tais contratos, proceda à exclusão/retificação para refletir a existência de discussão judicial e a ordem de suspensão ora deferida;

**b.2)** ressalto que a eficácia do "item b" fica subordinada a que os autores, no prazo de 10 (dez) dias, (i) comprovem o depósito de eventual parcela incontroversa (se indicada/identificável) ou, (ii) não sendo possível delimitar desde logo parcela incontroversa, apresentem caução idônea a ser apreciada por este juízo.

O descumprimento dessa condição autoriza a reavaliação/revogação do item b, sem prejuízo das demais determinações.

**c)** **mantenha** os autores na posse dos bens dados em garantia, abstendo-se de promover atos de consolidação/execução extrajudicial e medidas expropriatórias extrajudiciais vinculadas aos contratos discutidos, enquanto vigente esta decisão.

Para assegurar efetividade, fixo multa diária de **R\$ 500,00 (quinquzentos reais)**, limitada

inicialmente a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens b (após implementada a condição) e c, sem prejuízo de readequação posterior (CPC, arts. 297 e 537).

**Intimem-se** os autores para, no prazo de **10 (dez) dias**, cumprir o quanto previsto no item b.2 (depósito da parcela incontroversa, se indicada, ou apresentação de caução idônea).

**3. DETERMINO** a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

**4. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) ré(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada (art. 334, CPC), **ADVERTINDO-A(S)** de que, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC).

4.1. A citação por carta, em se tratando de réu pessoa física, somente é válida se for recebida e assinada pelo próprio requerido, identificado no AR.

4.2. Já a pessoa jurídica reputar-se-á realizada a citação se recebida por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, bastando que seja identificado o recebedor no endereço da pessoa jurídica sem oposição, em face a teoria da aparência, nos termos do art. 247, § 2º, do CPC.

5. Nos termos da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 970/2020 do TJ/GO, determino que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, devendo a promovente indicar o número de telefone celular das partes (WhatsApp).

### **Réu encontrado**

6. Nos termos do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a audiência somente não se realizará se houver pedido expresso de **TODAS** as partes (todos ou autores e réus) no sentido do desinteresse em sua realização, apresentado nos moldes estabelecidos pelo art. 335, § 5º, do CPC (para o autor, na petição inicial, e para o réu, até 10 dias antes da audiência), oportunidade em que, se houver aludido pedido de todas as partes, desde já resta deferido o cancelamento da audiência, sem necessidade de nova conclusão, caso em que o prazo para contestar fluirá automaticamente, nos termos do art. 335, II, (do protocolo do pedido de cancelamento pelo réu) e III (situações elencadas no art. 231), do Código de Processo Civil, sem que haja nova intimação para resposta, atentando-se que, no caso de mais de um réu, o prazo para contestar fluirá nos termos do art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

6.1. O interesse, expresso ou tácito, no sentido da realização da audiência por quaisquer das partes resultará na realização obrigatória da audiência de conciliação para todos, sendo considerado interesse tácito a simples ausência de pedido expresso de desinteresse em sua realização; caso em que os eventuais pedidos de cancelamento da audiência, com base na alegação de ausência de interesse em sua realização, restarão já de plano indeferidos, sem necessidade de nova conclusão.

6.2. Nas situações em que a autocomposição for inviável (art. 334, § 4º, II, CPC), cabe à parte a demonstração cabal de que todos os pedidos se mostrem impossíveis de autocomposição, certo de que a possibilidade de autocomposição de um único pedido já autoriza e justifica a realização da audiência, uma vez que deve ser privilegiada a possibilidade de solução consensual, diretriz traçada pelo Código de Processo Civil.

6.3. Fica a parte requerida desde já ciente ainda que se não ofertar contestação nos prazos e moldes estabelecidos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), caso ausentes as situações previstas no art. 345, I a IV, do Código de Processo Civil.

6.4. Ficam as partes cientes e **ADVERTIDAS** de que o comparecimento acompanhado de advogados é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

6.5. Não obtida a conciliação e havendo contestação, certifique-se a tempestividade e sem nova conclusão, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica (arts. 350 e 351, CPC) no prazo de 15 dias úteis, oportunidade em que deverá contestar eventual reconvenção, sob pena de preclusão.

6.6. Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, sobretudo no caso de ser pugnada a realização de prova oral em audiência.

6.7. Caso não seja apresentada contestação, a intimação para especificar provas deverá ser destinada à parte autora, nos mesmos moldes referidos no parágrafo acima.

6.8. Ficam **ADVERTIDAS** que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

### Réu não encontrado

7. Não sendo o réu encontrado para citação, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, indicando o respectivo endereço em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo haver intimação pessoal e 5 (cinco) dias, em caso de ausência de manifestação.

7.1. Havendo solicitação para busca de endereço via sistemas conveniados, voltem conclusos.

8. À escrivania para que providencie todos os atos para o fiel cumprimento da presente decisão, inclusive expedindo-se precatória, se necessário, tendo a presente decisão força de mandado/ofício.

9. Promovida a citação do réu, a escrivania deverá indicar a informação com a movimentação dos autos junto à nota verde do Projudi, indicando, igualmente, os réus ainda não citados, antes de remeter os autos à conclusão.

10. Caso o réu não seja localizado em tempo hábil para realização da audiência, sem nova conclusão, o feito deve ser novamente incluído em pauta de audiência de conciliação, cumprindo-se os termos desta decisão.

### Intimações e diligências necessárias.

---

[1] Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a

necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º; Res CMN 5.229 art 5º) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; (Res CMN 4.883 art 1º)

d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural. (Res CMN 5.229 art 5º)

Rio Verde-GO, datado e assinado digitalmente.

**Cláudio Roberto Costa dos Santos Silva**

**Juiz de Direito**